



15830603



08018.001493/2018-55



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito, as 10 horas, na sala Macunaima do Anexo II do Ministério da Justiça, foi realizada a 132ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, presidida pelo Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados, **Sr. Luiz Pontel de Souza**. Foi registrada a presença do Coordenador Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Diretor do Departamento de Migrações - DPMIG, **Sr. André Zaca Furquim**; da Chefe da Divisão de Alertar e Restrições- DIAR- da Polícia Federal, **Sra. Alessandra Borba**; do Diretor da Caritas Arquidiocesana/RJ, **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto**; do Ministro da Segunda Classe do Ministério de Relações Exteriores, **Sr. Gustavo Senechal de Goffredo Junior**; do Defensor Público Federal - DPU, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**; do Representante do Acnur/BR, **Sr. José Egas**; do Coordenador de Apoio do Conselho Nacional de Imigração - CNIg - do Ministério do Trabalho, **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos**; da chefe substituta da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, **Sra. Maria Auriana Pinto Diniz**; e da Diretora do Instituto de Migrações e Direitos Humanos - IMDH, **Sra. Rosita Milesi**.

Verificado o quórum, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte proposta de pauta:

1. Abertura.
 - a. Apresentação dos novos membros do Conare.
 - b. MRE - Gustavo Senechal.
 - c. Acnur - Jose Egas.
2. Aprovação das Atas.
3. Resolução Normativa - Conjunta entre CNIg e Conare.
4. Apreciação dos casos.
 - a. Casos em destaque (indeferimento - 72, 95, 29, 34 e 86).
 - b. Reconhecimento.
 - c. Indeferimento.
 - d. Perda.

- e. Extinção, sem resolução do mérito, por desistência.
 - f. Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado.
 - g. Autorização de viagem.
5. Resolução Normativa - Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado.
6. Avisos finais.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** inicia a reunião apresentando os novos membros do Comitê: o representante do Ministério das Relações Exteriores, Gustavo Senechal, e o novo representante do Acnur, José Egas.

O **Sr. Bernardo Tannuri Laferté**, com a palavra, lembra que será feita a análise das três atas que, anteriormente, foram enviadas por e-mail aos membros do Comitê. Em seguida informa que, pela primeira vez, a reunião está sendo transmitida ao vivo para o Ministério da Justiça, em duas salas: a da Coordenação-Geral, no terceiro andar, e a sala do edifício sede, ao lado de onde são realizadas as reuniões. Ressalta, ainda, a presença de duas servidoras do Conare de São Paulo: Juliana e Claudia Raquel. Inteira que não e sempre que há unidade de servidores de outras unidades os acompanharem, e é importante que eles tenham essa oportunidade. Ressalta também a presença de alunos do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Publico), junto a professora Maria Rosa, que cursam uma disciplina optativa sobre a Lei nº 9.474 de julho de 1997. A professora já atuou no Ministério da Justiça como diretora do DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação jurídica Internacional), em 2007, e é uma das pessoas responsáveis pela estruturação do DRCI.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dá as boas-vindas ao novo interlocutor Jose Egas. Lembra que a sra. Maria Auriana confirmaria posteriormente sua participação como membro efetivo do Comitê, representando o Ministério da Educação. Em seguida, ressalta a ausência de representante do Ministério Público Federal e do Ministério da Saúde.

O **Sr. Bernardo Tannuri Laferté** sugere que comecem a reunião com a discussão da Resolução Normativa Conjunta entre o CNlg (Conselho Nacional de Imigração) e o Conare. Explica que priorizou o assunto para que pudessem aprovar, ainda nesta reunião, a resolução, dando tempo para que o CNlg possa processar as alterações e a resolução possa ser posta em vigor ainda no ano de 2018. Já tendo havido oportunidade para os membros do CNlg e do Conare debaterem o normativo sobre a concessão de residência aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, informa que os membros que não puderam debater foram devidamente orientados acerca do assunto. Lembra que é sabido que diversos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado entraram com processo de refúgio, ainda que não fossem refugiados, a fim de se regularizar em território nacional. Com isso, conseguiram carteira de trabalho e se inseriram na sociedade brasileira. Uma vez inseridos no mercado de trabalho, natural que a regularização se desse por intermédio do CNlg e do Ministério do Trabalho, não pelo Conare, nem pela Polícia Federal ou pelo Ministério da Justiça. Entretanto, dada a mudança do marco legal brasileiro sobre migração, surgiu essa proposta. Diz que, em suma, ela se aplica a quem entrou com o processo de refúgio até 21 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.445. São dois requisitos: um temporal e um jurídico, ou seja, ter o processo de refúgio até essa data, e possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada. Lembra que foi feita uma emenda com algumas correções formais, mas o mais importante foi a inclusão do paragrafo 4º: "A obtenção da autorização de residência prevista nesta portaria, e o consequente registro perante a Polícia Federal, implica a desistência expressa e voluntaria da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado." Esta é a novidade que o Coordenação-Geral sugere que o Conare adote antes de devolver ao CNlg. O Sr. Bernardo continua, relatando que houve uma sugestão por parte da Irmã Rosita de que deveria ser colocado um texto similar ao que foi aprovado na emenda da Resolução Normativa nº 18/Conare, dizendo que o CNlg comunicaria ao Conare, o Conare declararia a extinção desses processos, abriria quinze dias de prazo para reconsiderar a decisão e se extinguiria os processos dessa forma. Porém, o Sr. Bernardo lembra de ter exposto que não concordaria com isso por algumas razões: 1º) Quando o Conare se utiliza do artigo 6º, RN 18, ele o faz de maneira autônoma, sem nenhuma manifestação da parte. No caso, quando a parte utilizar esta resolução, irá voluntariamente buscar residência. Então, não haveria sentido que o processo voltasse para o Conare se já se incluísse uma possibilidade de desistência expressa. 2º) Quando o Conare decidiu sobre os 2000 casos, três meses

atrás, a publicação no Diário Oficial custou R\$ 144 mil. Enfatiza que é dinheiro público do contribuinte, portanto deve se tomar muito cuidado dada a realidade do país atualmente. Por isso, explica que não lhe parece razoável adotar esse procedimento. Sendo uma manifestação voluntária por parte do requerente, entende-se que isso já pode se dar como desistência expressa. Informa, ainda, que há dez dias isso foi discutido no GEP (Grupos de Estudos Prévios), onde a redação final constava sugestão da Irma Rosita, dizendo que somente se consideraria a desistência após a obtenção do registro perante a Polícia Federal. Após abrir o arquivo, o Sr. Bernardo diz que foi incluído o inciso IV no artigo 1º como critérios para a concessão de residência pelo CNIg: apresentar o pedido de desistência conforme formulário próprio definido no artigo 6º-A da Resolução Normativa nº 18/Conare. Além disso, o Acnur acrescenta uma edição ao artigo 5º com a seguinte redação: "Os membros do CNIg e Conare se comprometem a disseminar informações sobre esta resolução, a fim de garantir que a decisão dos solicitantes de se beneficiarem da solicitação de residência e desistirem da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, e voluntária e consentida, e os beneficiários possuem informações sobre o seu direito de solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado novamente, qualquer que seja o motivo." Após a contextualização, o sr. Bernardo faz algumas considerações. Vê como necessário estabelecer que a autorização de residência, por ser voluntária e um ato de vontade, implique na desistência do processo de refúgio, expressa e manifestada. Acha que adotar o procedimento do artigo 6º B significaria tempo, recursos humanos e custos desnecessários, razão pela qual não o indica. Aprecia a redação do Acnur como um dos critérios para a concessão de residência, e talvez deva se pensar se será inserida no artigo 1º ou no artigo 2º. Em sua última consideração, diz lhe parecer desnecessário manter o artigo 5º como proposto pelo Acnur. Primeiro porque, o conteúdo já estará explícito no formulário (que é expresso, voluntário e consentido) e, segundo porque, em referencia a alínea b), a mensagem passada é de que a qualquer momento o imigrante ou solicitante pode se utilizar de qualquer via. Em seguida, coloca a questão: até onde é razoável que se emita isso de forma expressa?

O **Sr. Luiz Pontel de Souza**, por questão de ordem e sequência, sugere que se siga a leitura de cada artigo e seja debatido rapidamente aquele que se pensar como necessário.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** começa a leitura. "Resolução Conjunta nº1 - CNIg e Conare: 'Dispõe sobre a concessão de autorização de residência associada à questão laboral ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados. O CNIg e o Conare, considerando a inserção no mercado formal de trabalho do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, resolvem:

Art. 1º. O CNIg poderá conceder autorização de residência associada as questões laborais ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado que atender aos critérios estabelecidos abaixo' "

Neste momento, o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** toma a palavra para algumas considerações. Antes, deixa claro que essa resolução surgiu de uma demanda da sociedade civil e que é uma satisfação grande ver a iniciativa do CNIg junto ao Conare. Entretanto, expressa que há alguns pontos que gostaria de trazer à discussão. Sugere, antes, que adotem a seguinte estratégia: apresentar algumas propostas e, caso o Comitê concorde com elas, enviá-las ao CNIg, mas deixa claro que o texto como esta já é satisfatório, já que também possui a preocupação de que a resolução seja aprovada ainda este ano. Um dos pontos que traz para reflexão é o prazo. O argumento utilizado para adotar o prazo de vigência da Lei de Migração e o que foi comentado pelo Sr. Bernardo. Ou seja, se admite que antes da Lei de Migração o recurso utilizado era uma regularização migratória por insuficiência da lei. O segundo argumento utilizado pelo CNIg é o de que se receia um processo de "industriamento", de criação de vínculos fictícios. Se refere ao inciso I, marco temporal.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** volta a leitura do inciso I, art. 1º, para que todos compreendam: "Primeiro critério: possuir documento que comprove ter apresentado solicitação de reconhecimento da condição de refugiado antes de 21 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.445 (Lei de Migração)." Depois, lê o paragrafo 1º: "Na hipótese do documento mencionado no inciso I do caput deste artigo ter sido emitido posteriormente a 21 de novembro de 2017, o CNIg consultara o Conare a respeito da data de interposição da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado." Em seguida explica que isso se refere ao protocolo, ou seja, tendo renovado o protocolo

depois desta data, mas não possuindo o pedido original, se este tiver sido originado antes de 21 de novembro, estando válido e poderá ser processado.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** diz que é pressuposto que a adoção do marco temporal se dá porque a lei entrou em vigor nesse momento, mas sabe-se que o simples advento da lei não assegurou hipóteses migratórias para as pessoas. Isso porque ainda houve um processo de complementação do próprio decreto, foi necessário editar diversos atos complementares ao decreto para que a hipótese de autorização de residência da lei tivesse um real valor efetivo quando em vigor e, na verdade, esse processo ainda está ocorrendo. Há diversos atos que não foram editados, como a autorização de residência para vítimas de tráfico, autorização de residência para crianças e adolescentes acompanhados e separados, entre outros. Esclarece que sua ideia e que esse argumento de que se deve adotar esse marco por conta de a entrada em vigor da lei já ter disponibilizado hipóteses de regularização migratória não é tão correto. Na verdade, essas hipóteses vieram em atos posteriores de regulamentação. E ainda há atos que sequer surgiram, sequer foram publicados até o momento. Par isso, imagina que seria razoável adotar o marco temporal da própria publicação da Resolução Conjunta. Em seguida, traz outra questão: uma pesquisa que diz que há alguns documentos de fácil acesso para as pessoas, como o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que permite que se identifique recolhimentos a posteriori. Então, sem precisar agendar, a pessoa vai ao INSS e requer o CNIS. Nesse cadastro há indicadores com a remuneração para fins de comprovação que atestam que o recolhimento ocorreu fora do prazo. Continua, dizendo-lhe parecer que não poderiam usar um marco genérico supondo que se evitaria fraude, quando na verdade conseguem, pontualmente, descaracterizar a fraude com o CNIS. Por isso, a sugestão é que talvez se deva pensar que, nos casos posteriores a entrada em vigor da Lei de Migração, poderiam talvez exigir o CNIS do cidadão, para que ele demonstrasse que recolheu temporariamente e não fora do prazo. Acrescenta que não faz sentido restringir/impedir que várias pessoas obtenham regularização quando pontualmente se pode demonstrar que em vários casos houve recolhimento no prazo correto. Em resumo, a sugestão é de adotar como marco temporal a publicação da Resolução. Mas deixa claro a sistemática dita anteriormente: se o Conare aprovar, encaminha ao CNIg, se o CNIg não aprovar, se coloca como está. O Sr. Gustavo reitera que se deve reconhecer que o texto como está já foi um avanço e atende muito as demandas da sociedade civil.

O **Sr. André Zaca Furquim** toma a palavra, diz entender que a Defensoria Pública da União sempre tenta melhorar a situação de maneira que o maior número de pessoas possa se beneficiar de um normativo, mas explica que o que fomentou que a minuta fosse aprovada pelo CNIg foi a tentativa de regularizar pessoas que não teriam condições de se regularizar em nenhuma das hipóteses legais previstas na lei e, por sua vez, estão aguardando há muitos anos o processo de refúgio com grande probabilidade de ser negado por questões de migração econômica. Diz que se não for colocado o marco temporal no inciso I, haverá um problema no Conare e no Ministério do Trabalho. Imagina-se um cenário concreto: a pessoa chega ao Brasil e não se regulariza com base na resolução do CNIg que dispõe sobre a residência para fins laborais (a Resolução Normativa nº 2). Quando sabe a respeito da resolução, pede refúgio única e exclusivamente para que possa pleitear regularização com base nessa normativa, não porque foi perseguida.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** esclarece que entende que isso se garante com algum marco temporal, jamais permitindo que em todos os casos dali em diante isso sempre ocorra. Exprime que está se estabelecendo um marco temporal justamente para evitar esse tipo de problema.

Então o **Sr. André Zaca Furquim** lembra que no inciso I já haverá esse problema, caso não se estabeleça um marco temporal. Sobre colocar o marco temporal no inciso II, sugere que o Sr. Luiz Alberto fale a respeito.

Com a palavra, o **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** esclarece que a DPU está fazendo o seu papel, e não deve deixar de fazer, sempre se manifestando e tentando ampliar as possibilidades de alcançar os benefícios para os possíveis destinatários. Porém, lembra que o CNIg debateu exaustivamente o assunto, na presença do Dr. Gustavo. Foram feitos comentários sobre os méritos, sobre o CNIS ser um documento mais voltado para a previdência social e não para o trabalho, prevendo a possibilidade de recolhimentos retroativos, assim como a carteira de trabalho pode ser assinada retroativamente pois não há nenhum impedimento. Lembra que o empregador pode fazer o recolhimento dos retroativos, não só do CNIS mas

do FGTS. Além disso, lembra o que já foi colocado: o marco temporal para o CNlg da vigência da lei trouxe opções que não existiam até então, e uma regra cara para o CNlg e para o Ministério do Trabalho justamente para evitar problemas. Explica que há muitas fraudes em relação a anotações de Carteira de Trabalho já que esta não é registrada. O Registro é um documento próprio, diferente da Carteira, que é apenas a anotação de um contrato com alguns aspectos essenciais, mas não é o próprio registro. Portanto as datas foram cuidadosamente vistas e debatidas porque, a rigor, voltando o olhar para a Nova Lei de Migração, a regularização por trabalho se daria pela aplicação da Resolução Normativa nº 02 que permite, desde o ano passado, que todos possam se regularizar. Em seguida, esclarece o que acontece quando o pedido chega ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com a RN nº 02: como já possuem uma residência garantida pelo refúgio, o MTE e o CNlg não compreendem por que dar uma segunda residência por trabalho, pois o interessado já possui uma que o permite trabalhar. São demandantes de refúgio, mas na verdade não irão preencher com rigor os requisitos porque foram forçados a sair economicamente do seu local de origem. Haveria a oportunidade de se regularizar por um canal que expressaria sua real condição e lhes daria garantia, segurança jurídica, até o Conare analisar se é ou não refugiado e ficarem na regularidade. O CNlg começou a se inquietar em ter que arquivar os pedidos sem efetivamente dar uma resposta. Explica que se sensibilizaram a sentar e conversar com o Conare para estabelecer uma possibilidade de regularização e então essa proposta nasceu - foi aprovada pelo Conselho como ali exposta - já tendo esse tipo de discussão, aprovada por unanimidade.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** agradece os esclarecimentos do Sr. Luiz Alberto, afirmando que são muito importantes para a conscientização de todos os membros porque, independentemente de o marco temporal ter sido indicado em 21 de novembro ou a partir da data de publicação, a retroatividade pode ser feita a qualquer momento, tanto o registro quanto o pagamento. Portanto, o marco temporal parece indiferente nesse caso.

A **Sra. Rosita Milesi** expõe a possibilidade de que seja colocado um período razoável de até noventa dias após a lei, pelas mesmas justificações apresentadas pelo Sr. Gustavo, a exemplo do fato de ter demorado para ocorrer a aprovação. Não querendo voltar a discussão, só afirma que gostaria de registrar esta possibilidade, mas não a ponto de inviabilizar a Resolução.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** agradece a sugestão da Sra. Rosita e lembra que o espírito da Resolução em questão é justamente proteger as pessoas que estão em situação laboral irregular. Já tendo sido discutido exaustivamente pelo CNlg, sugere que talvez fosse o momento de já se colocar em vigor para que essas pessoas não fiquem em situação desfavorável.

O **Sr. André Zaca Furquim** começa a explicar o tópico trazido à discussão em relação aos normativos que não estavam no decreto e demoraram a ser publicados a exemplo do Tráfico de Pessoas e o Tráfico de Crianças. Lembra que, independentemente de não existir um normativo novo ao que está previsto no Decreto nº 9.199, o fato é que pedidos de regularização como, por exemplo, de vítimas de tráfico de pessoas, ou trabalho escravo, não deixaram de ser apreciados sequer decididos. Inteira que, na Coordenação de Migração do Ministério do Trabalho, os pedidos de obtenção de visto e obtenção de residência com base em trabalho também não deixaram de ser professados ou deferidos antes da Resolução nº 02, pois se aproveitava o normativo anterior. Fez ainda duas observações: 1. A falta do normativo, por si só, não representa o impedimento de que a pessoa fizesse valer os direitos previstos em lei. Quem toma a decisão sempre teve consenso para isso. 2. Caso fosse mudado o marco, seria para a data de aplicação da RN nº 02.

Após o **Sr. Luiz Pontel de Souza** sugerir que se siga a leitura para que a reunião avance, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua a leitura [...leitura de toda a minuta da Resolução Conjunta Conare CNlg nº 1].

O **Sr. José Egas** lembra que há um formulário de desistência, que está na página do Conare, que explica para o solicitante de refúgio as informações prévias do que significa fazer uma desistência. Informa achar ser importante que o formulário seja usado, já que está disponível para todas as pessoas e é um reconhecimento pessoal de que a pessoa está consciente da desistência.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** entende como muito bem-vinda a sugestão do Acnur. Depois, se volta ao texto apresentado pelo Acnur e sugere que seja acrescentado um inciso IV no art. 1º, escrito da seguinte forma: "Apresentar pedido de desistência conforme formulário próprio, como definido no

art. 6º da RN nº 26 " (que deve ser corrigida para 18). Lembra que o Acnur sugere o inciso como um dos critérios, porém, deve se discutir se não ficaria melhor encaixado no artigo 2º como um dos documentos a ser encaminhados. Acrescenta que o dito pelo Acnur seria muito útil no tratamento dos casos.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** pede licença para se retirar para uma reunião de urgência, informa que retornará em alguns minutos e pede para que o Sr. André dê continuidade à gestão da plenária. Em seguida, passa a palavra para a Sra. Rosita.

Com a palavra, a **Sra. Rosita Milesi** explica algumas de suas propostas. A primeira, seria de transcrever o artigo 6º da Resolução nº 26. Primeiro, porque lhe parece razoável para um processo de refúgio, em relação ao respeito, a consciência, e a possibilidade de a pessoa querer dar continuidade ao seu processo. E, segundo, porque duas situações semelhantes teriam o mesmo tratamento. Explica que o que existe no art. 6º se aplica a muitas circunstâncias, portanto, se nesta Resolução ficasse igual, seria uma forma mais prática de entendimento. Lembra que isso foi discutido na reunião do GEP (Grupo de Estudos Prévios), onde foi elaborada uma nova redação, garantindo que tem seu processo extinto aquele que apresentar registro na Polícia Federal. Isso permite que a pessoa explique suas razões, evitando até que perca o processo devido a má orientação. Por isso foi sugerido que a pessoa não perdesse o processo de refúgio antes de fazer o registro na Polícia Federal.

Depois de o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explicar a todos que a proposta da Sra. Rosita é repetir o art. 6º B, o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** se atenta a um problema conceitual identificado, em relação ao condicionamento de uma autorização de residência a uma desistência de pedido de refúgio, ou seja, entender que é necessário que se desista do refúgio para obter autorização de residência. Menciona e faz relação com a RN nº 126, a respeito dos venezuelanos, que recebeu críticas em razão desse mesmo condicionamento. Imagina que o ideal seria reproduzir, de fato, a sistemática da extinção sem Resolução de mérito, sem que haja nenhum tipo de condicionamento.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** afirma que o melhor cenário é garantir todos os aspectos que possam proteger, mas que essa é uma área que compete ao Conare decidir, não ao CNIg. Diz que caso o Conare decida que ao apresentar o pedido de residência por trabalho já se entenda que ele está desistindo do pedido, para o CNIg será indiferente. O que não pode acontecer é ele pedir ao MT (Ministério do Trabalho) e o órgão não possuir nenhum instrumento que resguarde seu ato diante do aspecto de se tratar de um solicitante de refúgio. Diz então que depende de o Conare decidir se expressamente deixa subentendido ou não a desistência.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** reitera alguns pontos operacionais já levantados anteriormente: hoje é o último dia (dos quinze dias) da extinção de 2900 casos. Afirma ter notificado um a um, publicado no Diário Oficial e expressa o fato de o colegiado saber que a Coordenação do Conare está operando no limite há muitos anos. Expõe que a expectativa é de que se registre, talvez, 20.000 solicitantes. Questiona que, se demoraram quatro meses para instruir 2.900 processos, quanto irão demorar para instruir cerca de 20.000. Questiona também os gastos que seriam feitos com 20.000 processos, já que a despesa foi de R\$ 150 mil reais para mandar para a Polícia Federal e publicar no Diário os 2.900 casos. Então convoca todos, como já feito por e-mail, a se inspirar no decreto de desburocratização do Poder Executivo Federal, que diz:

"A edição da alteração de normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observará os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos, tanto para a administração pública federal quanto para os usuários."

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** lembra que, com o efeito prático para o usuário, ele não terá nenhum direito a menos. Pede que, caso o solicitante queira continuar com o processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, atualizem os dados, entreguem o protocolo e será resolvido em dois meses na portaria que o colegiado decidir. Relaciona com o caso que a Irma Rosita citou, dos [...], que tiveram os dados atualizados e foram chamados para entrevista. Lembra que, quando o caso é de migração puramente econômica, de fato não podem fazer nada. Mas reitera que quem atualiza os dados, tem uma expectativa de dois/três meses para ter o caso resolvido. Expressa que lhe parece ser a hora de criar uma opção porque ficar sempre sob o processo de refúgio faz má fé do Instituto, depõe contra o Instituto, gera críticas ao instituto, e lhe parece que ficariam alimentando esse tipo de coisa. Por isso,

exprime ainda, que a posição do Acnur com o formulário de desistência parece ser a que melhor contemplaria tudo.

O **Sr. André Zaca Furquim**, após o retorno do Sr. Luiz Pontel, sugere que se debrucem sobre três alternativas: 1 - Redação original que, segundo proposta da Irma Rosita, seja modificado todo o beneficiário desta portaria. 2 -Aprovar a redação destacada em amarelo (no slide) e 3 -Assumir com melhor redação propostas do Acnur de inclusão do inciso 4a.

A **Sra. Rosita Milesi** questiona se a proposta não seria de manter a redação em questão, apenas anexando o formulário. O Sr. Bernardo esclarece que não, porque ficaria confuso se a desistência se daria quando registrasse ou quando entregasse o documento.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que poderia se considerar a desistência com a entrega do documento, mas a extinção seria a partir do registro. O Sr. Bernardo diz que quem teria que informar seria o CNlg, nesse caso.

O **Sr. André Zaca Furquim** afirma que, se houver o preenchimento do formulário de desistência que certamente chegara a Coordenação-Geral do Conare, independentemente do caso descrito na Resolução Conjunta em questão, o resultado da desistência todos conhecem: extinção pela própria Coordenação-Geral do Conare.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** expressa que a ideia é que se exija para desistência o formulário para garantir que o cidadão está ciente, e então a extinção só ocorrerá em um segundo momento, em que ele registrasse uma autorização de residência .

O **Sr. André Zaca Furquim** lembra que há um normativo do Conare que prevê que a Coordenação-Geral pode extinguir os processos quando então receber um pedido formal de desistência. Além disso, expressa que atrasar e extinção - como sugerido - até que o solicitante tenha oportunidade de comparecer a Polícia, significaria estar desvalorizando a norma que recentemente foi aprovada pelo colegiado. Então faz uma quarta proposta: a alternativa seria comungar o § 4º com o formulário. Depois de todos terem a oportunidade de falar, retoma as quatro alternativas postas à mesa. A primeira é a que obrigaria o Comitê a notificar todos os solicitantes. Então pergunta se algum dos votantes é favorável a essa alternativa e, por unanimidade, a primeira foi rechaçada. A segunda: aprovar única e exclusivamente como o texto que foi destacado no slide. A Polícia Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Educação e a presidência foram favoráveis. Então o Sr. André apresenta a última proposta: além da redação colocada, seria acrescentado o artigo 1º.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que combinaria o formulário próprio com o artigo 4º. Acrescenta que lhe parece que irá gerar dúvida na administração, porque já há um formulário de extinção, mas que só pode ser utilizado depois do registro.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** exprime que deveria ser apenas um ou outro porque a junção causaria contradição.

O **Sr. José Egas** enfatiza que a proposta e apenas a seguinte: quando for a Polícia fazer o pedido, deverão apresentar o formulário preenchido.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** se atenta a um fator operacional questionando o que aconteceria caso o individuo que já tem autorização de residência concedida pelo CNlg, fosse até a Polícia e não quisesse assinar o formulário.

O **Sr. André Zaca Furquim** reforça o que foi dito pelo Sr. Bernardo. Diz que haveria um problema se o registro fosse condicionado à apresentação de um documento que não foi exigido para a concessão da residência. Se o CNlg decidisse pela autorização de residência com base nessa Resolução conjunta, não haveria como, na Polícia, condicionarem a apresentação de outro documento. Em seguida, explica que os documentos que estão na portaria em questão são os que a lei já diz serem necessários para fins de registro.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** sugere que seja colocado o formulário como um documento a instruir a autorização de residência. Sugere ainda a utilização dos dois documentos. Instruir o pedido com a desistência e depois aguardar o registro para poder extinguir.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** lembra que isso irá gerar confusão para a operação do Conare. Também se atenta ao fator de autonomia dos requerentes que, se foram buscar a autorização de residência, também irão até a Polícia Federal se registrar. Eles sabem que estar com a carteira do Registro Nacional Migratório tem mais valor que o protocolo. Finalmente, diz que a proposta do Acnur é a mais razoável: apresentar o pedido de desistência como documento prévio. O CNIG só passaria para o Conare caso concedesse a autorização de residência, portanto, o registro já estaria feito. Ele iria à Polícia e não seria condicionado documento nenhum, simplesmente pegaria o Diário Oficial e entregaria o documento. O único requisito seria comparecer à Polícia.

A **Sra. Alessandra Borba** diz achar importante a existência de um documento que ateste esse conhecimento do indivíduo sobre a desistência do processo de refúgio. Atesta que ir novamente até a Polícia depois que a autorização de residência já foi concedida não irá avançar na celeridade do processo. Não se pode esperar que um refugiado ou solicitante de residência irá ler a Resolução, que entenda que existe uma Resolução Conjunta e que está se baseando nela. Porém, diz que o formulário, quando solicitada a residência, poderia conter um campo que informasse que ele está ciente das condições em que ocorreria a desistência.

O **Sr. André Zaca Furquim** lembra de ter havido momentos recentes no Comitê em que foi decidido que a extinção se daria após a Polícia Federal compartilhar com o Demig o registro de residência, porque está na Lei do Refúgio que a residência prejudica a condição de refugiado, então a base foi a informação de registro. Houve momentos em que se decidiu que a extinção se daria pela apresentação de um termo de desistência.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** sugere que se existir um formulário no Ministério do Trabalho, como anexo dessa resolução, a incorporação dessas informações da desistência na Polícia Federal já teria representatividade no âmbito do Ministério do Trabalho. A ideia é um procedimento que viabilize as duas garantias. A primeira garantia é a desistência, nela e assinado um formulário próprio, anexo a resolução conjunta, que vai ser apresentado ao Ministério do Trabalho. Então seria colocada a regra de que só será extinto quando obtiver o registro.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** sugere que, se já há um formulário próprio, seria criada dentro da declaração um subformulário com os mesmos efeitos, portanto seria melhor usar o que já existe.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** ressalta a importância de o solicitante assinar o documento, se preocupa com repercussões futuras de que um solicitante de refúgio, sem pedir desistência, poderia voltar ao país de origem em razão de uma questão burocrática administrativa e algo ruim acontecer. Acredita que a desistência deve acontecer da mesma forma que a solicitação, ou seja, quem pede é o mesmo que desiste. Para ele, é suficiente recolher o formulário junto com a documentação.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** diz importante a simetria apresentada pelo Sr. Candido, em relação à forma de solicitação e desistência.

A **Sra. Rosita Milesi** lembra a importância de que a extinção ocorra apenas depois de o solicitante se apresentar a Polícia. Diz ainda ser importante porque muitas vezes o solicitante pode até receber a autorização, mas não ter sido avisado.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** diz lhe parecer que, quando o solicitante cumprir o procedimento e o Ministério do Trabalho efetivamente reconhecer o seu pedido, haverá apenas uma questão de formalidade, não havendo questionamento, mas apenas um registro.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** explica que o processo seria de o solicitante levar a documentação até a Polícia e, nesse momento, ser registrado. Após ser registrado comunicaria ao Conare e este o extinguiria.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** diz que lhe parecerem incompatíveis os dois textos.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** explica novamente que a pessoa irá instruir o pedido dirigido ao Ministério do Trabalho com o formulário de desistência da Polícia Federal. Estará tramitando no Ministério do Trabalho. Quando este deferir a desistência do cidadão, o cidadão irá até a Polícia portando a publicação para se registrar. No momento em que se registrar, será extinto o processo de refúgio. Isso permite que concilie o formulário e a extinção a partir do registro, mantendo os dois textos.

O **Sr. André Zaca Furquim** afirma que, apesar de conciliar, há incompatibilidade entre os dois textos. O Conare, recentemente, já havia entendido que a apresentação do termo de desistência por si só permite a Coordenação-Geral do Conare extinguir os processos. Alerta que, aparentemente, o Conare estaria contrariando uma decisão recente do próprio Comitê de valorizar os termos de desistência. Uma vez que se condiciona a extinção ao registro, desvaloriza-se o termo de desistência.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** esclarece que parece ser um detalhe que esta sendo invocado para desconstituir uma maior proteção que é perfeitamente possível dentro do item procedimental em discussão.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** lembra o que acontece se o solicitante nunca se registrar: o processo fica aberto, ele fica com a autorização de residência publicada, mas nunca se registra e o processo não é extinguido.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** se atenta ao fato de que isso constituiria apenas uma exceção, a regra é a pessoa obter a autorização de residência e se registrar.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** afirma que gostaria de ouvir o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal sobre a compatibilidade operacional de manutenção dos dois termos.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** afirma ser importante para o Ministério ter uma comprovação de que o indivíduo está desistindo do processo de refúgio e buscando a residência por trabalho. Se isso estiver expresso no formulário que consta na presente reunião, atende a demanda. Se o Conare entender que o simples fato de se pedir, já está ciente que de alguma maneira está desistindo da residência por refúgio em detrimento da residência por trabalho, o Ministério também não vê problema. Então, questiona: em que momento irá se considerar, para o Conare, extinto o pedido em tramite. Se no deferimento do Ministério do Trabalho ou no registro da Polícia.

A **Sra. Alessandra Borba** estima a ideia de que o solicitante tenha ciência do que vai acontecer. Isso evita transtornos futuros de acionamento do judiciário por não ter tido ciência. Porém, o formulário de desistência e um documento que já existe na Polícia Federal para ele, independentemente desse processo de residência desistir do refúgio. Entende que seria mais fácil haver um documento único. O formulário em que ele solicita residência com base na resolução poderia trazer essa informação de que a pessoa está ciente.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** sugere a seguinte redação para o art. 4º: "A autorização de residência e o consequente registro perante a Polícia Federal implica desistência expressa e voluntária da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado." Em seguida, lê o parágrafo único: "Fica a Coordenação-Geral do Conare autorizada a extinguir os casos com base nesta Resolução."

O **Sr. André Zaca Furquim** indica que há uma portaria no Ministério da Justiça que disciplina os pedidos de casos omissos do Ministério da Justiça. Diz ainda que este é um caso omissos do Ministério do Trabalho, então criaram um formulário próprio porque as pessoas têm dificuldade de se dirigir ao Ministério da Justiça e apresentar um caso omissos especial. Há uma portaria e, anexa à portaria, um formulário próprio para pedidos disciplinados naquele normativo. Sugere então que o formulário a ser apresentado no Ministério do Trabalho deve possuir algo que hoje não existe, portanto se criaria um formulário próprio para a Resolução Conjunta para evitar problemas, que ficaria em anexo e seria colocado no site do Ministério do Trabalho e da Justiça. Para isso, deve ser colocado no texto da portaria que o pedido será feito por meio do formulário anexo.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** sugere que o art. 5º fique no lugar do art. 2º, porque sequenciaria pedido e renovação.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** sugere que seja feita a votação já que o interesse de todos parece contemplado. Os representantes da Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores, sociedade civil e a presidência votaram a favor. Seguindo a pauta, o Sr. Luiz Pontel segue para o tópico de apreciação dos casos e convida a Coordenação-Geral do Conare para exposição.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona sobre dúvidas a respeito de algum caso de deferimento. Não havendo questionamento, é aprovada a listagem de reconhecimento da condição de

refugiado. Antes de falar sobre os casos de indeferimento, são aprovadas as outras pautas, por unanimidade: Perda da Condição de Refugiado, Extinção Sem Resolução do Mérito por Desistência, Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado e Autorização de Viagem. Inicia-se a análise dos casos de indeferimento. Haviam sido destacados cinco casos da lista (casos 72, 65, 29, 34 e 86) e foi acrescentado o caso 41 pela Defensoria Pública. Além disso o Sr. Gustavo Zortea da Silva diz que fará considerações breves sobre os casos 49 e 78. Antes do início dos casos destacados, e aprovada, por unanimidade, a relação com os demais casos de indeferimento.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia a apreciação do caso 34 ([...]). [O/A] solicitante [...] cruzou a fronteira [...] e para fins de extradição. Entretanto, o Sr. Bernardo observa que, embora tenha sido pres[o/a], a extradição não foi formalizada ainda [...]. A entrevista já foi antecipada. [...] Na entrevista não foi identificada urna das causas de inclusão do art. 1º. Ressalta-se que não foi possível depreender perseguição por opinião política nem por religião, nacionalidade ou raça. Caso coubesse o deferimento, seria por grupo social específico, mas ressalta-se também que este tópico abrange características inatas, imutáveis, que reúnem uma comunidade ou um grupo de indivíduos que sofrem um fundado temor de perseguição. O que foi identificado: [...]. O Sr. Bernardo observa que o Comitê decide sobre casos parecidos, [...], pelo indeferimento, entendendo que não cabe inclusão por grupo social específico. No processo em trâmite [...], o juiz mandou prender considerando que seria [revelia], ou seja, que fugiu do Judiciário, não se apresentou [...], o que configura crime comum.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** manifesta lhe parecer um caso peculiar caracterizado pela [...] e ressalta o fato de ser crime punível no Brasil. Lembra [...].

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** se atenta ao fato de que os casos oriundos [de país de origem] costumam ter o mesmo argumento de que [...] e todos são negados. [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que não é possível esperar abertura do processo e nem o esperar chegar ao Brasil porque entende-se que o processo está sustado. Se encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, lá deve ficar parado, não pode chegar ao Ministério da Justiça porque o refúgio sustou a tramitação da extradição. Não teria como conhecer o caso.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** esclarece que a proposta trazida pelo senhor Candido foi a apresentada pela Defensoria no GEP (Grupo de Estudos Prévios). Entendeu-se que ainda havia poucos elementos para chegar a alguma convicção no caso. Informa que a DPU entrou em contato com a Defensoria [do país de origem] para que os fosse enviada cópia da investigação e possibilitasse seu exame, assim poderia se chegar a um parecer mais seguro a respeito do caso. Em seguida o Sr. Gustavo pede que lhe concedam um prazo de um mês para obtenham os áudios necessários que ainda não conseguiram. Isso seria importante para que soubessem quais os elementos de prova que estão sendo imputados no processo para [...]. [...], a alegação d[o/a] solicitante ganharia mais força. Porém se houver [...], a situação seria diferente. Lembra ainda que já se tem a decisão do juiz que determinou prisão [...], mas ela só invoca a questão da revelia, não possui nenhum elemento de prova que sustente a decisão. Isso evitaria uma discussão com insuficiência de elementos.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** alerta que [país de origem] é um país de difícil relacionamento, lhe parecendo que trinta dias não seriam suficientes para que conseguissem o necessário.

A **Sra. Rosita Milesi** comunica que conseguiu algumas informações com a pastoral de [...], que está acompanhando um pouco o caso. Eles relatam que a história não é tão simples em relação a [...]. Por causa disso, exprime a importância de se conseguir mais dados, já que, de qualquer forma, [o/a] solicitante está preso [...]. Sugere, por fim, que não seja decidido ainda.

O **Sr. José Egas** também enfatiza a importância de melhor análise.

O **Sr. André Zaca Furquim** faz um alerta aos votantes sobre a preocupação com as pessoas que se adequam ao conceito legal de refúgio. Teme que este seja mais um processo que o refúgio é interposto somente para fins de impedir/dificultar a extradição. Entende que a DPU, sociedade civil e a Pastoral estejam preocupados se [...], mas a atuação da DPU se daria no processo de extradição.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** informa que [o/a] solicitante já possui advogados atuando sob o processo de extradição, mas não se pode delegar para o STF (Supremo Tribunal Federal) uma decisão que é

baseada em refúgio. Por isso, diz que gostaria apenas que o Conare tomasse a decisão com posse de todos os elementos.

O **Sr. André Zaca Furquim** confirma a sequência dos fatos: primeiro ocorreu um pedido de prisão para fins de extradição e depois é solicitado refúgio. Exprime a importância de se confiar na Suprema Corte no sentido de que se deterá uma extradição em situação inapropriada.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, porém, lembra que a posição do Supremo Tribunal em relação a extradições é de entendimento que o país requerente da extradição tem a obrigação de assegurar proteção ao indivíduo. Não deveria ser trazido o argumento de que o Supremo Tribunal irá deixar de extraditar na medida em que identificar um risco para o indivíduo. Exemplifica, em seguida, um caso de perseguição argentina no qual trabalhou no referido Tribunal, em que, mesmo provadas as situações de perseguição por parte da polícia argentina ao indivíduo, a posição do STF foi de que o risco eventual que a pessoa possa correr não impediria a extradição.

O **Sr. André Zaca Furquim** explica que o que está sendo sugerido é que o Conare se debruce sobre a investigação e verifique sua seriedade, atuando como espécie de corregedor [...]. Enfatiza que o STF deteria uma extradição com elementos característicos frágeis.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** salienta que, por ser um processo de extradição, tem contenciosidade limitada, então os únicos requisitos examinados são a vigência do crime e a prescrição do crime nos dois países. Não há exames profundos de elementos de prova, o que quase sempre resulta na extradição. Depois de o Sr. André lembrar a atuação da defesa técnica do cidadão, o Sr. Gustavo ressalta que o STF sempre desconsidera quaisquer elementos de provas invocados na defesa de um processo de extradição, delegando o trabalho ao país requerente, por isso quer tem condições de tomar a melhor decisão e o Comitê.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** questiona se, dentro dos contornos da Lei nº 9.474, [...].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** aponta que, apesar de o conceito de Grupo Social ser muito amplo e maleável, poderia ser conjecturado como pessoas que são vítimas do manejo do aparato judicial por pessoas poderosas com pretensões particulares, o que acontece [...]. Aponta ainda ter informações de país de origem que expõem que o poder judiciário [...] se curva à influência de particulares. E, de fato, [...]. Lembra que isso não é necessariamente para a defesa do caso, mas apenas para possuir elementos que deem maior respaldo de análise.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** ressalta ser inadequado entrar no âmbito de avaliação da determinação [...] para definir a sua legislação interna.

O **Sr. Bernardo de Almeida Laferté** faz algumas considerações. A primeira, é de que sempre que o Comitê se depara com um caso de extradição a tendência é postergar. Cita o exemplo do caso [...] que foi postergado até que o STF decidiu como prescrito. Em seguida, ressalta a importância da questão da imagem do Brasil no exterior, que passaria a impressão de processos demorados que sempre são aprovados, independente de maus antecedentes. A segunda, de que o processo não chegará ao Supremo Tribunal, porque já possuindo refúgio deverá ser obstado onde está (no caso, no Ministério das Relações Exteriores). Considera ainda que, quanto mais se posterga, mais o Brasil deixa de cooperar com outros países no plano internacional ou pelo menos deixa de emitir a possibilidade de cooperação política internacional. Lembra ainda a existência de um departamento dentro da Secretaria Nacional de Justiça - portanto dentro do Ministério da Justiça - que analisa questões externas assim como o MRE o faz por meio da DCJI (Divisão de Cooperação Jurídica Internacional). Reenfatiza que o caso lhe parece fora dos pontos de inclusão no art. 1º, razão pela qual a Coordenação-Geral pensa estar pronto para julgamento. Ressalta que, conforme relatos d[o/a] solicitante e conforme pesquisa do próprio Conare, não foram encontrados registros sobre [...], entendendo a Coordenação que [...].

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** expõe sua preocupação em relação à maneira como as coisas estão sendo postas em discussão. O que lhe parece é que [...]. Lembra ainda que o Comitê já se deparou com o indeferimento de casos de extradição, mas que tiveram análise bem embasada, estabelecendo, portanto, a necessidade de que este também seja.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** relembra a conclusão do parecer elaborado: o relato [...] não satisfaz indicadores externos, atendendo de maneira parcial indicadores internos de credibilidade. Sua narrativa apresenta inconsistências. Mesmo ao se considerar [...]. Os indicadores externos não foram satisfeitos. [...] Inexistindo nexos causais não foi encontrado no relato [...] indícios que possam enquadrá-lo/a enquanto refugiado(a) sob a luz da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) ou da Lei de Refúgio brasileira (nº 9.474 de 1997) uma vez que não ficou evidenciado fundado temor de perseguição previsto na nossa lei, mas sim, na possível fuga de perseguição penal [...].

Então, explica, entendeu-se que não encontra alicerce nem na Convenção, nem na Lei brasileira.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** declara que, independentemente das informações extras que podem advir das outras documentações, seu pensar é de que o cerne do caso e a perseguição penal a partir da decisão de um juiz que possui autodeterminação e que é uma questão. [...].

O **Sr. José Egas** exprime que o Acnur fez investigações sobre o país de origem e encontraram informações sobre [...]. Expressa que a obtenção de novas informações é importante para que a mensagem passada pelo Brasil seja a de que as discussões são feitas em todos os âmbitos.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza**, então, abre duas votações: pedir os trinta dias de prazo ou decidir nesta reunião. A Polícia Federal, o Ministério do Trabalho, MRE, sociedade civil e a presidência votaram pelo adiamento. O processo, por unanimidade, foi retirado de pauta. O Sr. Gustavo Zortea da Silva, em nome da DPU, se compromete a trazer o quanto antes novas fontes. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferte lembra que a próxima reunião do Comitê será feita em menos de trinta dias. O Sr. Luiz Pontel de Souza aborda que a decisão será feita na próxima reunião, com ou sem novas informações.

Dando prosseguimento à pauta, o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** começa a fazer suas considerações gerais a respeito dos aspectos procedimentais dos casos 49 [...] e 78 [...]. Aponta que os dois possuem pareceres que relatam que suas particularidades não fazem necessário o exame de informações de país de origem. Ou seja, não houve exame de credibilidade externa nos dois casos porque o parecer entendeu que não era necessário analisar. Expressa sua preocupação a respeito do procedimento realizado, explicando que há uma margem que permite que o Comitê discuta o pertencimento de vários casos no fator Grupo Social. No seu entendimento, o parecer por si só não deveria decidir se deveria haver ou não análise. Essa decisão tem que ser do Conare e, para isso, o Conare deve possuir os elementos trazidos e a pesquisa feita pelo Oficial de Elegibilidade. O caso 49 foi tratado como meras "desavenças familiares", no caso é mencionado que [...]. Lembra que já foi discutido em alguns casos como é tratada a questão fundiária no país de origem, a disputa pela terra, a divisão de herança, e semelhantes questões. Portanto, se preocupa que o Oficial de Elegibilidade encerre o exame e retire do Comitê - que é quem tem o poder de decisão - os elementos a partir dos quais possa efetivamente ser tomada uma decisão. Em seguida, menciona um outro caso que foi tratado como conflito e ameaça entre o solicitante e uma pessoa que conheceu por meio da prima da namorada, mas também poderia se pensar em uma inclusão eventual em Grupo Social. Portanto, menciona a importância de um Oficial não tomar uma decisão, a partir do próprio juízo, de que não deve ser analisada pesquisa de país de origem. Reenfatiza que quem deve fazer esse exame é o Conare e, para isso, precisa de todos os elementos, inclusive a pesquisa que seria feita pelo Oficial. Ainda que o Oficial não concorde, há possibilidade de enquadramento em pertencimento ao Grupo Social, não eximindo a necessidade da pesquisa de país de origem. Aconselha que o Conare reencaminhe o caso para que seja feita uma pesquisa de país de origem e dê algum respaldo e elementos para tomada de decisão. Lembra que os casos 49 e 78 são diferentes, mas possuem essa questão regimental em comum, por isso sugere que se refaça o parecer, ou pelo menos que se dê mais prazo para que seja feita pesquisa pelo colegiado e pelo Oficial de Elegibilidade.

A **Sra. Alessandra Borba** comenta, a respeito do caso 49, que [...]. Portanto, teoricamente [...].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** explica que sua preocupação se dá com a questão procedimental. Entende que a decisão deve ser tomada pelo Comitê e não pelo Oficial de Elegibilidade.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** assegura que material não falta ao Conare. Explica que o que aconteceu foi que com os elementos suficientes entendeu-se dispensada análise da credibilidade externa completa. Em seguida, lê a avaliação do parecer do caso 49, começando pelo resumo: [...] Relembrando alguns pontos, diz que todos os familiares ainda permanecem no país de origem [...]. Veio para o Brasil

[...]. A descrição fornecida pelo solicitante sobre o seu perfil, suas expectativas e os eventos que o levaram a deixar o seu país foi coerente, embora o relato não tenha fatos materiais efetivos e os motivos elencados sejam de natureza particular e familiar. Mesmo assim, os fatos materiais, descritos são aceitos como verdadeiros. Observa-se que, dado o caráter particular dos eventos relatados, visto que saiu de seu país por motivo de desavenças familiares, o indicador "equivalência com as informações externas disponíveis" não se aplica ao caso. Desse modo, entende-se que, ainda que não tenham sido verificadas inconsistências no relato, o solicitante não apresentou fatos materiais relacionados a perseguição individualizada, e sua vinda ao Brasil se deu por motivos particulares, portanto a narrativa não caracteriza como uma pessoa que possa sofrer riscos de perseguição ou violação de direitos humanos caso retorne para seu país de origem.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que, em razão do exposto, o Conare entendeu como não necessário avançar na questão da credibilidade externa [...]. Ademais, explica que sempre que o Comitê se debruça sobre questões [...] entende reiteradamente que não se aplica inciso I ou reconhecimento de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos e, muito raramente, o Brasil reconhece nacionais [de país de origem] como refugiados. Por isso foi entendido como dispensável a pesquisa.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** sugere algumas questões importantes a serem postas: como é tratado [...]? Assegura que isso só seria respondido a partir de uma pesquisa de país de origem. Se preocupa que o Comitê passe a decidir sem estar cercado de todos os elementos e a partir de um juízo a priori que é feito pelo Oficial de Elegibilidade. Diz que apreciaria se eventuais indeferimentos estivessem respaldados por todo um trabalho de pesquisa e sem que haja um juízo a priori. Enfatiza como preocupante a forma como estão andando os dois casos específicos referidos.

O **Sr. José Egas** sugere que a análise do caso seja postergada para que seja feita uma pesquisa de país de origem.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** afirma lhe parecer que todas as informações necessárias para análise já estão claras. Abre votação. Votaram pelo indeferimento a Polícia Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores, sociedade civil - ressalvando a importância de serem feitas as pesquisas de país de origem - e a presidência. Por unanimidade, portanto, o caso foi indeferido.

Dando prosseguimento à pauta, o Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferte apresenta um caso [...]. O Sr. Bernardo informa que o caso foi entendido como típico de tráfico de drogas internacional.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** ressalta a segunda etapa do processo, a questão da perseguição pela terceira pessoa, que, segundo [o/a] solicitante, pensou ter ficado mais tempo na prisão por conta da afirmação das outras duas.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua a leitura do parecer: [...] Depois da leitura do parecer, o Sr. Bernardo explica que, embora seja crível, a Coordenação entendeu que [o/a] solicitante não possui hipótese de inclusão conforme o art. 1º da Lei nº 9474/97, ou da Convenção de 1951.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** destaca a credibilidade interna existente. Explica que foi pres[o/a] com [...], este [o/a] havia orientado que não [o/a] denunciasses. Em depoimento, [o/a] solicitante afirmou que a droga não lhe pertencia, que havia sido aliciad[o/a] para cometer o tráfico. Depois [...], se torna figura exponencial no crime e passa a persegui-l[o/a]. Em seguida, o Sr. Gustavo afirma que não possui segurança suficiente para simplesmente afirmar que não deve ser trazido mais nenhum tipo de exame para discussão. Destaca, ainda, que em um trecho de seu relato, [o/a] solicitante diz que o agente perseguidor possui pessoas próximas dentro da Polícia. Acrescenta, ainda, que pode haver uma perseguição por parte da Polícia, o que representa o Estado de certa forma envolvido na perseguição, e pode haver pertencimento ao Grupo Social, sendo uma das pessoas que sofre perseguição por algum tipo de organização criminosa. Portanto, sugere um exame mais apurado para que o Comitê, posteriormente, decida se há posse dos indicadores de credibilidade externa do relato.

A **Sra. Alessandra Borba** questiona se um inquérito de expulsão não foi instaurado no caso e comenta sobre seu fundado temor de perseguição que, segundo [o/a] solicitante, pode relacionado ao [...], o que pode persistir como perseguição no Brasil.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** comenta que talvez possa ser mais perigoso o solicitante estar em solo brasileiro, ao invés de estar [...] Em seguida, abre votação do caso. A Polícia Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores, a sociedade civil e a presidência votaram pelo indeferimento. Por unanimidade, o caso foi indeferido.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** apresenta o caso [...]. [O/a] solicitante, quando veio até o Brasil pela primeira vez, pediu refúgio [e retornou ao país de origem]. Na segunda, o cônsul não expediu o visto. Destaca que se aplica a todos os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado o regime de visto vigente no Brasil a respectiva nacionalidade. O Brasil exige visto de [...]. Quando foi até a embaixada, [o/a] solicitante assumiu, perante o posto consular, que não sofre perseguição em seu país de origem e havia solicitado refúgio apenas para permanecer e trabalhar no Brasil. Por isso, a concessão do visto foi negada. O Ministério das Relações Exteriores então enviou um e-mail para o Conare e lhes foi respondido que a Coordenação Geral do Comitê não havia entrevistado o solicitante, entretanto possuía elementos suficientes para que se decidisse o mérito do processo. O Sr. Bernardo lê um trecho do parecer: [...] O e-mail foi enviado pelo então chefe da Divisão das Nações Unidas, ministro Eugenio Vargas Garcia. O caso foi trazido pelo Acnur no GEP, entendendo que sem a entrevista não havia análise suficiente para decidir no mérito. O Acnur também suscitou a possibilidade de extinção sem adentrar no mérito. O Sr. Bernardo diz discordar da posição do Acnur, já que, para ele, existem elementos suficientes para que se decida no mérito. Informa lhe parecer um caso comum de pessoas que utilizam do refúgio sem se enquadrar no perfil, para outros fins. Diz ainda entender que a palavra do cônsul tem fé pública, razão pela qual sugere que seja decidido no mérito e indeferido.

O **Sr. José Egas** sugere que não seja indeferido o caso e que se faça outra entrevista. Esta poderia ser realizada via Skype, não necessariamente presencial, e feita por pessoas que possuem conhecimento sobre o refúgio na embaixada.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** ressalta que não se pode substituir um oficial de elegibilidade, pessoa que tem a prática de análise desses casos, por quem quer que seja, por um membro do MRE que tenha colhido uma informação em outro contexto que é o de concessão de visto. Afirmo entender que a dispensa de entrevista só poderia ocorrer em situações objetivas, como a de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos, mas nesse caso, está se falando sobre o inciso I ou II. Existe uma demonstração de perseguição individual. Acrescenta que, nessas situações, para que haja indeferimento, a pessoa deve ser ouvida.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** lembra que o solicitante está [...] e questiona se poderia acontecer um indeferimento para alguém que se encontra em outro país.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** esclarece que não diz respeito ao resultado, seja indeferimento ou não, apenas ao procedimento.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** questiona se o caso deveria ter sido colocado em pauta, já que o solicitante não se encontra em território nacional.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** esclarece que só está em pauta porque se está dando fé pública ao Ministério das Relações Exteriores.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** lembra que [o/a] solicitante não está fora do Brasil por vontade própria, mas porque tentou retornar e não pode. Quando saiu, comunicou devidamente sua saída e não conseguiu retornar porque a autoridade consular [...]lhes negou o visto de retorno.

O **Sr. André Zaca Furquim** recorda que, caso [o/a] solicitante seja ouvido, o Conare não poderá decidir.

O **Sr. Candido Feliciano da Ponte Neto** reenfatiza que a abertura de exceções pode acontecer, mas quando não houver condições de julgar o caso, este não deverá ser colocado em pauta e lembra a grande quantidade de processos na fila. Sugere o arquivamento.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona se os elementos para o mérito poderiam ser desconsiderados.

O **Sr. André Zaca Furquim** lembra que a Lei nº 9.474 não coloca como obrigatória a entrevista com o oficial de elegibilidade.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** ressalta, porém, que há a etapa de entrevista na resolução que trata dos procedimentos do Conare.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o mesmo Comitê que colocou essa regra para o atendimento pode, se assim entender, afastá-la. Mas entende que existem elementos suficientes para formar uma convicção. Acrescenta que a mensagem passada pelo Brasil poderia ser a de que o pedido de refúgio aqui é maleável.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** reênfatiza que [o/a] solicitante teve saída regular do território brasileiro quando fez comunicação de viagem. Não pode voltar porque a autoridade consular se apropriou de uma análise de refúgio, fez uma entrevista, entendeu que [o/a] solicitante não era refugiado e que não deveria voltar.

O **Sr. José Egas** afirma se preocupar que [o/a] solicitante, tendo cumprido suas obrigações na saída do território, também deveria poder cumpri-las para o retorno e, caso contrário, o Comitê deveria adotar todos os procedimentos previstos para a tomada de decisão.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** aborda que [o/a] solicitante não cumpre todos os requisitos para retorno porque, quando saiu, sabia que, com base na RN nº23, se aplica o regime de visto e, por isso, o embaixador agiu corretamente em negar o visto.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que, no momento em que o embaixador negou o visto devido ao relato d[o/a] solicitante, fez o trabalho que somente o Conare deveria fazer, de analisar quem se enquadra como refugiado no Brasil ou não.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** questiona a valorização do caso apenas em razão da palavra de servidor de outro órgão que não o Conare. Lembra que a credibilidade da plenária se dá em razão de seu poder decisório que não pode ser perdido. Essa credibilidade pressupõe que sejam feitas exceções apenas em situações pontuais. Portanto, o melhor seria o arquivamento do processo.

O **Sr. Gustavo Senechal** considera que o embaixador tem a obrigação de, caso vir que o visto que [a pessoa] está solicitando não se aplica ao seu caso, recusar. [...]

O **Sr. André Zaca Furquim** assegura que não se pretende mudar a regra por causa do caso em questão e não se irá ampliar o número de pessoas que podem fazer entrevistas. A questão que se discute é a possibilidade de decisões independentes de entrevista complementar que não está prevista na lei. Acrescenta que a autoridade do cônsul também deve ser respeitada e pode ou não emitir vistos.

A **Sra. Rosita Milesi** aborda que a negação de visto não poderia ser baseada na questão do refúgio, haja vista, ainda, que saiu do Brasil regularmente. Caso tenha sido feita outra análise de que não estivesse apto a receber o visto, seria o procedimento correto. Mas negá-lo porque [...] Não havendo motivos circunstanciais para que o visto fosse negado, [o/a] solicitante voltaria ao Brasil e seria encaminhado para a melhor circunstancia de regularização, como muitos outros fazem. A embaixada possui autoridade para negar vistos sem dar maiores detalhamentos, mas [...]. Se [o/a] solicitante voltasse, faria entrevista e caso não comprovasse sua condição de refugiado[a], seria negado, como procedimento natural já adotado.

A **Sra. Maria Auriana Pinto Diniz** diz compartilhar do ponto de vista da Sra. Rosita, de que a autoridade consular tem autoridade de negar ou emitir vistos, faz parte de suas competências. O que pensa é que o mais adequado seria que fosse emitido o visto e fosse informado ao Conare de suas declarações e, somente o Conare, aqui, decidiria. Afirma ser uma defensora da ideia de valorização do instituto do refúgio e não da sua banalização, é um dever do Conare preservar o instituto.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** afirma que não irá se adentrar na atuação da autoridade diplomática que possui responsabilidade pelo cargo que exerce. O que se analisa é a questão de mérito do solicitante, se sua argumentação subsidie como caso de refúgio ou não e se a situação poderia fazer com que o caso fosse extinto.

O **Sr. André Zaca Furquim** sugere arquivamento sem decidir o mérito porque falta complementação para decisão.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** lembra que o arquivamento permite que o solicitante desarchive o caso a qualquer momento.

A **Sra. Alessandra Borba** levanta a questão de [...]. Uma posição contraditória.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** inteira a situação de que, caso o colegiado não possua objetividade, não se concluirá coisa alguma. Portanto, se está posta a necessidade de melhor análise, propõe que o caso seja retirado de pauta sem nenhuma decisão.

O **Sr. André Zaca Furquim** se atenta a um problema procedimental do Comitê, de elaborar Resoluções Normativas já imaginando sua imposição a outros poderes, o que não pode acontecer. Enfoca que a Resolução Normativa coloca que todo e qualquer solicitante, ao sair do país, precisara de visto para voltar. Não garante que esse visto lhe será concedido. Portanto, de forma nenhuma se pode obrigar que uma autoridade consular brasileira conceda um visto.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz referência à Lei nº 9.784, da administração pública e lê o art. 69: "Os processos administrativos específicos" - e o processo de refúgio é um deles, continua - "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos". Diz que subsidiariamente tem-se o art. 52 que diz que "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da sua decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado". Explica que está utilizando o dispositivo de uma lei que se aplica subsidiariamente a todos os órgãos administrativos para informar que este Comitê - que é o órgão competente para decidir no mérito - pode declarar extinção sem análise do mérito nessas situações.

Após levantada a questão da RN nº 23, o **Sr. Luiz Pontel de Souza** abre votação para o arquivamento. A Polícia Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério das Relações Exteriores, a sociedade civil e a presidência votaram pelo arquivamento. Se absteve o Ministério da Educação. Com cinco votos a favor e uma abstenção, o processo foi arquivado.

Aproximando-se o fim da reunião, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** apresenta os casos retirados de pauta: [...]. O Sr. Bernardo acrescenta que, em outubro, o Comitê irá deliberar sobre Afeganistão, Iraque e Venezuela, definindo se há ou não incidência de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos nos três territórios. Informa que o GEP do próximo mês será virtual simplificado, já que estará ausente. Portanto, se alguém do colegiado quiser retirar um caso de pauta isso será feito antecipadamente para que não acumulem.

Não havendo mais considerações, o **Sr. Luiz Pontel de Souza** agradece a presença de todos e dá por encerrada a 132ª Reunião Ordinária do Conare.